



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Vistos, etc.

Por conduto da NOTÍCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR COM PEDIDO LIMINAR datada de 17/10/2019, a LIGA IBIRAPITANGUENSE DE DESPORTES TERRESTRE, alegando falsificação de documentos com o objetivo de burlar as regras legais que regem o campeonato em questão. Tudo isto com o intuito de que Erlan Dias, jogador não habilitado no campeonato, ausente da lista de convocados, entrasse em campo e disputasse a partida no lugar de Héllisson Xavier, devidamente inscrito, requer que seja concedida a medida liminar ora pleiteada para que suspenda a partida entre a recorrida e a Seleção de Quinjigue, marcada para o próximo dia 20/10/2019 (domingo), na cidade de Uruçuca, o que faz com fundamento no art.35 do Regulamento do Campeonato Intermunicipal Baiano.

Nesta decisão cabe, exclusivamente, análise acerca dos requisitos para de deferimento da medida suspensiva, deixando de ser feito juízo de mérito da demanda, com foco acerca da presença dos elementos necessários à suspensão: “fundado receio de dano irreparável” e convencimento da “verossimilhança da alegação”.

Para deferimento do pleito suspensivo ou antecipatório, necessário a presença de fundado receio de dano irreparável, que materializa-se, segundo o proponente da medida, na não disputa da partida a qual entende ser merecedor, e razão lhe assiste, contudo, há dano no efeito inverso, ainda que seja no juízo de probabilidade, pois a suspensão da partida pode ocasionar a paralização do campeonato e pelo prazo de solução em definitivo da lide pode acarretar falta de calendário para término do certame, sobreposição de competições e, inclusive pode prejudicar contratos comerciais e o torcedor.

No tocante a verossimilhança, requisito que a lei trata como um pré-requisito à análise do elemento “fundado receio de dano irreparável”, não vislumbro.

Outrossim, destaca-se que o direito desportivo possui legislação e princípios específicos que devem ser considerados na solução das lides envolvendo o desporto.

O CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva, desde sua primeira edição, sempre elencou princípios para sua aplicação e interpretação, princípios específicos e de observância obrigatória. No final de 2009 sofreu alteração e que passou a se ver elencado, além dos anteriores princípios - 14 ao total, o princípio da “prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione)”.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

“Art. 2º A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

(...)

XVII – prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione);” (AC).

Este dispositivo apresenta como “característica fundamental que o espetáculo desportivo não pode parar, exige que a competição se desenvolva normalmente, sendo que as decisões disciplinares a afetem o menos possível.”

Este princípio, que comanda a forma de interpretação e aplicação do direito desportivo às lides, em geral, impõe uma ótica responsável e condizente com a estabilidade da competição, não se tratando de norma pragmática ou de simples retórica, pelo que, firme em seu conteúdo axiológico, entendo que deva ser observado, de forma primeira, inclusive.

### CONCLUSÃO:

Posto isto, conheço e recebo a notícia de infração, e no tocante aos pedidos de efeito suspensivo, prestigiando o princípio desportivo da estabilidade das competições, Art. 2º, XVII, do CBJD; considerando os requisitos previstos no Art. 119 do CBJD; considerando a documentação presente nos autos, **não acolho o pedido de suspensão da partida entre URUÇUCA e QUINJIGUE, devendo ser mantida para o dia 20/10/2019 (domingo)** e que a secretaria autue e envie a referida notícia de infração para a PROCURADORIA conforme art. 74 do CBJD.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de outubro de 2019

Presidente

MARCUS WELBER CARVALHAL PINHEIRO

